



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 028/2016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 08/07/2016
PROCESSO Nº: 1/3212/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.17050-3
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Luiz Cláudio Maia Meneses
MATRÍCULA: 8.010.081-3
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTADA PELA ECT – Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 – CONAT. Auto de infração julgado precedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2015.17050-3, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal e em fiscalização no setor de carga da EBCT sob nº DM-837.460.293BR, onde foi constatado o volume contendo 18 peças para suspensão veicular no valor total de R\$ 3.373,00 configura o CGM 20152169 anexo, parecer PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – CE com 63525/15.

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 05/11/2015, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.011,90 e valor do principal de R\$ 573,00.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 09/12/2015, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 14). Entretanto, em 04/01/2016, foi apresentada, intempestivamente, Impugnação (fls. 16 - 18) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei Nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Em que pese a autonomia das obrigações acessórias, o Decreto nº 31.139/2013 alterou o art. 308, do Decreto nº 24.569/97, e acrescentou o § 2º, cuja redação excluiu a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de ECF.
- 2) A empresa autuada é usuária de ECF e possui o CNAE de Comércio varejista de mercadorias em geral, e o fato gerador da obrigação se refere ao exercício de 2009.
- 3) O art. 106, II, “b” do CTN autoriza a aplicação retroativa de lei, a fatos que deixam de ser tratados como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4) Por último, insta o reconhecimento que o serviço postal, trata de um serviço próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Decisão de 1ª instância julgou totalmente procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular, portanto baseado no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 154/2016 (fls. 34 a 38) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa atuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com

3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. ”

Além disso, Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, independentemente da discussão de possibilidade de tratamento tributário especial, não pode se eximir da responsabilidade sobre a regularidade das operações:

Decreto nº24.569/97

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

administrativo:

Esse entendimento já foi inclusive Sumulado por este douto órgão

CONAT - Súmula 07.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

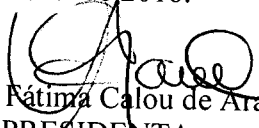
Tendo em vista que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais, entendendo pela manutenção do auto de infração.


É o VOTO.


DECISÃO

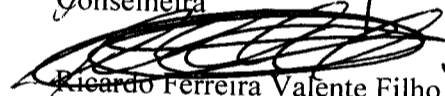
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

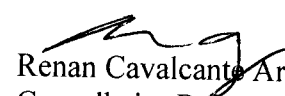
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **29** - **08** de 2016.

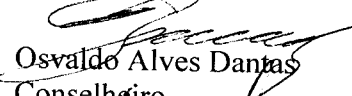

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

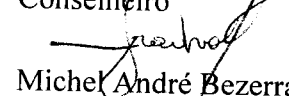

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

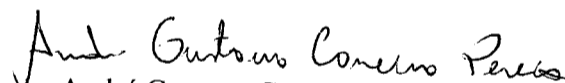

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO